

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 1997

Dispõe sobre a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos agrícolas de base familiar e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Eliseu Padilha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, pretende tornar impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida, as máquinas e equipamentos agrícolas dos agricultores de base familiar.

Na Justificativa, o nobre proponente alega que a decretação da impenhorabilidade das máquinas e equipamentos agrícolas é necessária para fortalecer a agricultura, setor de fundamental importância para o desenvolvimento do País.

O projeto define como agricultor familiar quem, simultaneamente, explora parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, não detém área superior a dez módulos rurais e extrai ao menos 80% de sua renda bruta anual da exploração agropecuária ou extractiva.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Agricultura e Política Rural Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Nada a reparar quanto à juridicidade, haja vista a proposta estar de acordo com os princípios gerais de direito.

A técnica legislativa exige reparos, pois o projeto não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. É indevido o uso da expressão “outras providências” na ementa, o primeiro artigo não indica o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei e é também impróprio o uso da expressão “revogam-se as disposições em contrário” já que a boa técnica recomenda que deve haver indicação clara dos dispositivos que serão revogados. Deve-se também atentar que o Código de Processo Civil possui artigos próprios para tratar da impenhorabilidade de bens, não cabendo a regulação da mesma matéria em legislação extravagante.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 649 do CPC, inciso V, que são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;”. O novo inciso VIII do mesmo artigo, por sua vez, destaca que a pequena propriedade rural; assim definida em lei, também é impenhorável, desde que trabalhada pela família. “

O projeto em exame procura extirpar qualquer dúvida que ainda possa ter deixado o Código de Processo Civil quanto à impenhorabilidade das máquinas e equipamentos agrícolas, dando maior eficácia ao artigo art. 5º, XXVI da Constituição Federal, a saber:

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Vale dizer que de nada adianta tornar a pequena propriedade rural impenhorável se os instrumentos utilizados pelo agricultor para torná-la produtiva puderem ser objeto de apreensão.

Por todo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da proposição e, quanto ao mérito, meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.998, de 1997, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.988, DE 1997

Altera o inciso V do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para tornar impenhoráveis os bens e máquinas agrícolas utilizados na produção de base familiar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso V do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para tornar impenhoráveis os bens e máquinas agrícolas utilizados na produção de base familiar.

Art. 2º Os inciso V do artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 649.
.....
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, inclusive os utilizados na atividade produtiva da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família;
.....(NR)“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator